



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

LEI MUNICIPAL Nº 1.611/2013

DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS RELATIVAS AOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRANA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DENIS DONIZETI DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e a ele conferidas com fulcro no artigo 49, parágrafos 5º e 6º, da Lei Orgânica do Município de Serrana, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a realização de concursos públicos e processos seletivos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta do Município de Serrana.

Art. 2º. A realização de concurso público e processo seletivo, em todas as suas fases, exige a observância estrita dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta.

Parágrafo único. O concurso público e processo seletivo deverão obrigatória e especialmente obedecer aos princípios da publicidade, da competitividade e da seletividade.

Art. 3º. A abertura de vagas a serem preenchidas por concurso público ou processo seletivo obedecerá aos seguintes requisitos:

- I. previsão orçamentária inseridas nas lei orçamentária anual e lei de diretrizes orçamentárias vigentes à época de sua abertura;
- II. necessidade do preenchimento da vaga a ser comprovado mediante parecer de 03 servidores efetivos vinculados a unidade administrativa para a área da contratação;
- III. obediência aos limites máximo e prudencial previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no momento da abertura, com previsão para a contratação do candidato aprovado no concurso público ou processo seletivo.

Parágrafo único. Além dos critérios previstos nos incisos anteriores, a abertura de processo seletivo ou concurso público no ano eleitoral o Poder Executivo, Poder Legislativo, Autarquias e Fundações deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - formação de uma comissão especial, composta de 03 membros da sociedade civil, indicados por entidades ou associações regulares e 03 membros da câmara municipal, com a finalidade de acompanhamento de todos os atos vinculados a realização do concurso público ou processo seletivo;



SERRANA - SP

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

II - comprovação, por intermédio de parecer jurídico, da necessidade da abertura do processo seletivo ou concurso público e atendimento de todos os requisitos esculpidos nesta Lei;

III. cumprimento das disposições contidas na Lei 9.504/97.

Art. 4º O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou cargos oferecidos.

§ 1º. A publicidade do edital, realizada também pela imprensa, atenderá às características dos cargos oferecidos e ao interesse que possam suscitar e buscará a máxima divulgação.

§ 2º. As referências a leis contidas no edital, relativas ao cargo ou cargos em disputa, deverão reproduzir a legislação citada.

§ 3º. O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

I – identificação da empresa realizadora do certame;

II – identificação do cargo, suas atribuições, quantidade e vencimentos;

III – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo;

IV – indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;

V – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;

VI – indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;

VII – indicação do peso relativo de cada prova;

VIII – enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;

IX – indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;

X – regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

XI – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XII – fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;

XIII – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de deficiência e critérios para sua admissão.

Art. 5º A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser fundamentada expressa e objetivamente, obrigando a divulgação, com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade e em jornal de grande circulação vinculado ao processo.



SERRANA - SP

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

§ 1º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

Art. 6º. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos em disputa.

Art. 7º. Comporão as provas:

I. questões objetivas;

II. questões dissertativas;

III. provas práticas se o cargo assim impuser.

§ 1º. As provas deverão ser compostas de, no mínimo, vinte por cento de questões dissertativas.

§ 2º. As questões subjetivas serão elaboradas mediante o nível de dificuldade compatível com o cargo pretendido.

§ 3º. As provas objetivas serão elaboradas de forma a se aferir, pela resposta do candidato, o efetivo conhecimento da matéria sob examinação.

§ 4º. A prova objetiva, subjetiva e prática serão eliminatórias.

Art. 8º. Os candidatos aprovados no concurso no número de vagas oferecidas pelo edital somente poderão ter a sua posse e exercício recusados mediante justificção oficial, publicada em veículo oficial e na imprensa de grande circulação, das razões objetivas e de interesse público impeditivas do provimento dos cargos oferecidos.

§ 1º. Os aprovados em número excedente ao de vagas têm a expectativa de direito à nomeação, limitada pelo prazo de validade do concurso, tanto o inicial quanto o eventualmente prorrogado.

§ 2º. O fim do prazo de validade do concurso sem que hajam sido nomeados os aprovados em número igual ao de vagas impõe à administração o dever de apresentar justificção objetiva e fundamentada das razões do não aproveitamento dos remanescentes.

Art. 9º. A realização de novo concurso público no prazo de validade de certame anterior obriga a convocação de todos os aprovados neste, dentro do número de vagas, antes da nomeação do primeiro daquele.

Art. 10. O Poder Executivo, Poder Legislativo, Autarquia e Fundação poderão realizar pesquisa da conduta social e ética e da vida pregressa do candidato, mediante levantamento de indicações de comportamento e de histórico pessoal a serem utilizados como elemento de formação de juízo sobre a aptidão do candidato ao cargo.



SERRANA - SP

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

Art. 11. A coleta de dados relativos à vida social e história pessoal do candidato prescinde de autorização expressa e se presume na inscrição ao concurso.

§1º. A idoneidade moral do candidato será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I. cópia autenticada de título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as obrigações eleitorais ou certidão negativa da Justiça Eleitoral;

II. certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

III. folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

IV. declaração firmada pelo candidato, com firma reconhecida, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;

§ 2º. A vida pregressa do candidato será considerada como eliminatória, na constatação de sua inidoneidade moral.

Art. 12. No caso de realização de concurso ou processo seletivo por empresa contratada esta deverá, após resultado final irrecorrível, no prazo máximo de 05(cinco) dias a contar deste, remeter as provas dos aprovados para registro da administração, ficando as mesmas a disposição para vistas e análise dos vereadores, tudo com previsão expressa em edital do certame licitatório correspondente.

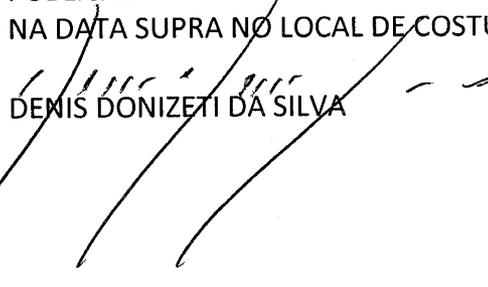
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA,
11 de Dezembro de 2013.


DENIS DONIZETI DA SILVA
Presidente

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL,
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.


DENIS DONIZETI DA SILVA

Órgão Especial		
Nº do processo		Número de ordem
2137722-57.2014.8.26.0000		38
Pauta		
Publicado em	Julgado em	Retificado em
17/10/2014	22 de outubro de 2014	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Juiz (a)		
José Renato Nalini		

M.P.

Direta de Inconstitucionalidade**Comarca**

São Paulo

Turma Julgadora

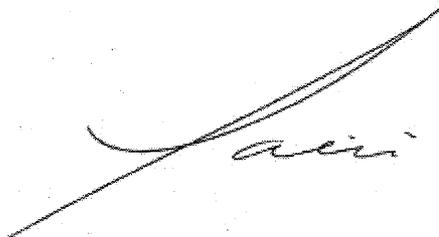
Relator(a):	Antonio Carlos Malheiros	Voto: 33.147
2º juiz(a):	Fernando Antonio Ferreira Rodrigues	
3º juiz(a):	Péricles de Toledo Piza Júnior	
4º juiz(a):	Getúlio Evaristo dos Santos Neto	
5º juiz(a):	Márcio Orlando Bartoli	
6º juiz(a):	João Carlos Saletti	
7º juiz(a):	Roberto Mário Mortari	
8º juiz(a):	Luiz Ambra	
9º juiz(a):	Francisco Antonio Casconi	
10º juiz(a):	Paulo Dimas de Bellis Mascaretti	
11º juiz(a):	Vanderci Álvares	
12º juiz(a):	José Henrique Arantes Theodoro	
13º juiz(a):	Antonio Carlos Tristão Ribeiro	
14º juiz(a):	Antonio Carlos Villen	
15º juiz(a):	Ademir de Carvalho Benedito	
16º juiz(a):	Luiz Antonio de Godoy	
17º juiz(a):	Neves Amorim	
18º juiz(a):	Borelli Thomaz	
19º juiz(a):	João Negrini Filho	
20º juiz(a):	José Damião Pinheiro Machado Cogan	
21º juiz(a):	José Renato Nalini	
22º juiz(a):	Eros Piceli	
23º juiz(a):	Elliot Akel	
24º juiz(a):	Sérgio Jacintho Guerrieri Rezende	

Juiz de 1ª Instância**Partes e advogados**

Autor : Prefeito do Município de Serrana
Advogada : Cristiane Martessi de Mattos Fabris (OAB: 245996/SP)
 (Procurador) (Fls: 8)
Réu : Presidente da Câmara Municipal de Serrana
Advogado : Carlos Ernesto Paulino (OAB: 197622/SP)

Súmula

JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.



Sustentou oralmente o advogado:

Usou a palavra o Procurador:

Impedido(s):

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2014.0000677248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2137722-57.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRANA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, EROS PICELI, ELLIOT AKEL E GUERRIERI REZENDE.

São Paulo, 22 de outubro de 2014.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2137722-57.2014.8.26.0000
 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRANA
 RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA
 COMARCA: SÃO PAULO
 VOTO Nº 33.147

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.611, de 11 de dezembro de 2013, do Município de Serrana, que dispõe sobre as normas gerais, relativas aos concursos públicas e processos seletivos no âmbito do Município e da outras providências – Invasão à esfera Legislativa do Poder Executivo – Parte da norma que afronta os artigos 5, 47, II, XIV e XIX, a, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Ação parcialmente procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei Complementar nº 1.611, de 11 de dezembro de 2013, do Município de Serrana, que dispõe sobre as normas gerais relativas aos concursos públicos e processos seletivos no âmbito do Município de Serrana e da outras providências.

Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e invade a esfera legislativa do Poder Executivo, em afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 4, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Estadual.

A liminar foi deferida (fls.27/28).

Citado, o Senhor Procurador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato atacado (fls.43/45).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela parcial procedência da ação (fls.47/62).

É o relatório.

Procede parcialmente a presente ação.

Dispõe a Lei guereada:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre a realização de concursos públicos e processos seletivos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta do Município de Serrana.

Art. 2º - A realização de concurso público e processo seletivo, em todas as suas fases, exige a observância estrita dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta.

Parágrafo único - O concurso público e processo seletivo deverão obrigatória e especialmente obedecer aos princípios da publicidade, da competitividade e da seletividade.

Art. 3º - A abertura de vagas a serem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

preenchidas por concurso público ou processo seletivo obedecerá aos seguintes requisitos:

I - previsão orçamentária inseridas nas lei orçamentária anual e lei de diretrizes orçamentárias vigentes à época de sua abertura;

II - necessidade do preenchimento da vaga a ser comprovado mediante parecer de 03 servidores efetivos vinculados a unidade administrativa para a área da contratação;

III - obediência aos limites máximo e prudencial previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no momento da abertura, com previsão para a contratação do candidato aprovado no concurso público ou processo seletivo;

Parágrafo único - Além dos critérios previstos nos incisos anteriores, a abertura de processo seletivo ou concurso público no ano eleitoral o Poder Executivo, Poder Legislativo, Autarquias e Fundações deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - formação de uma comissão especial, composta de 03 membros da sociedade civil, indicados por entidades ou associações regulares e 03 membros da câmara municipal, com a finalidade de acompanhamento de todos os atos vinculados a realização do concurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

público ou processo seletivo;

II - comprovação, por intermédio de parecer jurídico, da necessidade da abertura do processo seletivo ou concurso público e atendimento de todos os requisitos esculpido nesta Lei;

III - cumprimento das disposições contidas na Lei 9.504/97

Art. 4º - O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou cargos oferecidos.

§1º - A publicidade do edital, realizada também pela imprensa, atenderá às características dos cargos oferecidos e ao interesse que possam suscitar e buscará máxima divulgação.

§2º - As referências a leis contidas no edital, relativas ao cargo ou cargos em disputa, deverão reproduzir a legislação citada.

§3º - O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

I - identificação da empresa realizadora do certame;

II - identificação do cargo, suas atribuições, quantidade e vencimentos;

III - indicação do nível de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- escolaridade exigido para a posse no cargo;
- IV - indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;
- V - indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;
- VI - indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;
- VII - indicação do peso relativo de cada prova;
- VIII - enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;
- IX - indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;
- X - regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;
- XI - regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;
- XII - fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;
- XIII - percentual de cargos ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empregos reservados às pessoas portadoras de deficiência e critérios para sua admissão.

Art. 5º - A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser fundamentada expressa e objetivamente, obrigando a divulgação. Com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade e em jornal de grande circulação vinculado ao processo.

§1º - Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§2º - É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

Art. 6º - As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos em disputa.

Art. 7º - Comporão as provas:

- I. Questões objetivas;
- II. Questões dissertativas;
- III. Provas práticas se o cargo assim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impuser

§1º - As provas deverão ser compostas de, no mínimo, vinte por cento de questões dissertativas.

§2º - As questões subjetivas serão elaboradas mediante o nível de dificuldade compatível com o cargo pretendido.

§3º - As provas objetivas serão elaboradas de forma a se aferir, pela resposta do candidato, o efetivo conhecimento da matéria sob examinação.

§4º - A prova objetiva, subjetiva e prática serão eliminatórias.

Art. 8º - Os candidatos aprovados no concurso no número de vagas oferecidas pelo edital somente poderão ter a sua posse e exercício recusados mediante justificacão oficial, publicada em veículo oficial e na imprensa de grande circulaçãõ, das razoes objetivas e de interesse público impeditivas do provimento dos cargos oferecidos.

§1º - Os aprovados em número excedente ao de vagas têm a expectativa de direito à nomeaçãõ, limitada pelo prazo de validade do concurso, tanto o inicial quanto o eventualmente prorrogado.

§2º - O fim do prazo de validade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concurso sem que hajam sido nomeados os aprovados em número igual ao de vagas impõe à administração o dever de apresentar justificativa objetiva e fundamentada das razões do não aproveitamento dos remanescentes.

Art. 9º - A realização de novo concurso público no prazo de validade de certame anterior obriga a convocação de todos os aprovados neste, dentro do número de vagas, antes da nomeação do primeiro daquele.

Art. 10 - O Poder Executivo, Poder Legislativo, Autarquia e Fundação poderão realizar pesquisa da conduta social e ética e da vida pregressa do candidato, mediante levantamento de indicações de comportamento e de histórico pessoal a serem utilizados como elemento de formação de juízo sobre a aptidão do candidato ao cargo.

Art. 11 - A coleta de dados relativos à vida social e história pessoal do candidato prescinde de autorização expressa e se presume na inscrição ao concurso.

§1º - A idoneidade moral do candidato será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada de título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

obrigações eleitorais ou certidão negativa da Justiça Eleitoral;

II - certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

III - folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

IV - declaração firmada pelo candidato, com firma reconhecida, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;

§2º - A vida pregressa do candidato será considerada como eliminatória, na constatação de sua idoneidade moral.

Art. 12 - No caso de realização de concurso ou processo seletivo por empresa contratada esta deverá, após resultado final irrecorrível, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar deste, remeter as provas dos aprovados para registro da administração. Ficando as mesmas a disposição para vistas e análise dos vereadores, tudo com previsão expressa em edital do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

certame licitatório correspondente.

Art. 13 – *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 14 – *Revogam-se as disposições em contrário.*

A Lei guerreada vai contra os ditames da Constituição Estadual apenas em seu artigo 3º, II e parágrafo único, I.

Isso porque, os demais dispositivos legais não dispõem sobre nenhuma matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, contidas no artigo 24, §2º, números 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Constituição do Estado, com exceção dos acima mencionados.

Como bem tratou a Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer:

"As matérias em que há iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas taxativamente: (a) criação e extinção de cargos e funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) organização da Procuradoria-Geral do estado e da Defensoria Pública; (d) servidores públicos e seu regime jurídico; (e)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*regime jurídico dos servidores
 militares; (e) criação, alteração e
 supressão de cartórios.”.*

Portanto, se verifica inconstitucionalidade apenas nos dois dispositivos mencionados, uma vez que exigem e impõe ditames à administração.

Tais preceitos tem vício de iniciativa, pois, violam a autonomia do Poder Executivo.

A iniciativa Parlamentar para tais ditames fere a separação de poderes, constante no artigo 5º, da Carta Bandeirante, invadindo a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, que no caso em tela é o Prefeito do Município de Serrana.

Nota-se que, não pode o Poder Legislativo por via de Lei, exercer função administrativa, quando sua função é legislar.

Ademais, a obrigatoriedade imposta pelo Legislativo de constituição de comissão, é incompatível com nosso ordenamento uma vez que essa matéria está contida no cerne da atividade administrativa do Município, cuja organização cabe ao Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a ação, para declarar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inconstitucional a o artigo 3º, II e o parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 1.61, de 11 de dezembro de 2013, do Município de Serrana, que dispõe sobre as normas gerais relativas aos concursos públicos e processos seletivos no âmbito do Município de Serrana e da outras providências.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator